



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 13804.003530/2001-95
Recurso nº 134.423 Voluntário
Matéria SIMPLES - INCLUSÃO
Acórdão nº 302-39.751
Sessão de 14 de agosto de 2008
Recorrente PJL COMERCIAL LTDA
Recorrida DRJ-SÃO PAULO/SP

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS
E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 1999

SIMPLES. Com a edição da Lei nº 11.051/2004, foi alterado o disposto no art. 9º da Lei nº 9.317/96, ficando excetuadas da vedação ao sistema as pessoas jurídicas que prestem serviços de instalação, manutenção e reparo de aparelhos eletrodomésticos.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente

MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: **Corintho Oliveira Machado**, **Luciano Lopes de Almeida Moraes**, **Marcelo Ribeiro Nogueira**, **Beatriz Veríssimo de Sena**, **Ricardo Paulo Rosa** e **Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro**. Ausente a Procuradora da Fazenda Nacional **Maria Cecília Barbosa**.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, à fl. 66, que transcrevo, a seguir:

“A contribuinte acima qualificada solicita a inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES desde a data de 01/03/99, ao qual havia anteriormente optado, na forma da Lei nº 9.317, de 05/12/1996 e alterações posteriores.

2. Em petição de fl.01 a interessada requer o seu enquadramento com data retroativa a 01/03/99, sob o fundamento de que não possuía pendências junto ao INSS, PGFN e a SRF. Alega que não lhe foi comunicada a exclusão através de Ato Declaratório. A DERAT/SPO proferiu Decisão de nº 2.368/05 (fls.45/46) pelo não enquadramento retroativo no SIMPLES. O desenquadramento foi motivado por constar pendência junto ao INSS e pelo exercício de atividade vedada. A interessada foi desenquadrada do SIMPLES através do Ato Declaratório nº 146.260, com efeitos a partir de 01/03/99, e, posteriormente vindo a ser reenquadrada em 01/01/01. No entanto, por meio do Ato Declaratório nº 478.778, de 01/01/02, foi novamente desenquadrada por exercer atividade vedada pelo SIMPLES (CNAE 4542-0/00).

3. Cientificada da Decisão em 15/06/05 (fl.46-verso), a contribuinte manifesta seu inconformismo em 15/07/05 (fls. 48/49), alegando, em síntese, que:

3.1 Alega que por atuar pelo CNAE Fiscal nº 5144-6-01 não se encontra no rol das atividades vedadas pelo SIMPLES razão pela qual requer a anulação do Ato Declaratório nº 146.260;

3.2 Afirma que a Receita Federal deveria instaurar processo administrativo regular para reenquadramento de atividade, no qual sejam possibilitadas a ampla defesa e a garantia da avaliação contraditória;

3.3 Por fim, pede a alteração da Decisão DICAT nº 2.368/05 e a anulação do Ato Declaratório nº 146.260.

4. É o relatório.”

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/SPO I nº 8.380, de 24/11/2005 (fls. 64/71), proferida pelos membros da 7ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/ SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1999

Ementa: Exclusão. Manutenção e Reparo de Equipamentos. Não podem optar pelo Simples as pessoas jurídicas que prestem serviços de manutenção e reparação de equipamentos, pois essa atividade é exercida por profissionais com habilitação legalmente exigida ou a eles assemelhados.

CERCEAMENTO DE DEFESA. DESCABIMENTO. Descabe a alegação de ocorrência de cerceamento do direito de defesa quando a impugnação apresentada pela contribuinte enfrenta as infrações a ela imputadas.

Solicitação Indeferida."

Inconformado, o interessado apresenta recurso às fls. 74/83, repisando praticamente os mesmos argumentos anteriores.

Requer, enfim, que anule o Ato Declaratório 146260 de janeiro/99 que excluiu a empresa e que a mesma continue exercendo suas atividades.

O processo foi redistribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 110, (última), que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

A empresa foi desenquadrada da sistemática do SIMPLES por exercer atividade vedada pelo SIMPLES com atividades de assemelhados a engenheiros.

A legislação de vedação na sistemática do SIMPLES está expressa no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96 alcança quem presta serviços profissionais de engenheiro, ou assemelhado.

No caso em exame, a empresa tem como objeto social a prestação de serviço de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionado.

Observo, inicialmente, que da análise da situação fática, verifica-se que essa atividade da qual a empresa exerce é de baixa complexidade, não exigindo o emprego de conhecimentos técnicos de profissional de engenharia.

Além do mais, e tendo em vista o disposto no art. 4º da Lei nº 10.964/04, com a redação dada pela Lei nº 11.051, de 29 de dezembro de 2004, declara, através do Ato Declaratório Executivo SRF nº 8, de 18 de janeiro de 2005 em seu art único:

“Ficam cancelados os Atos Declaratórios Executivos, emitidos pelas unidades descentralizadas da Secretaria da Receita Federal em 2004, para a exclusão do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples) em decorrência, exclusivamente, do disposto no inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que exerçam as seguintes atividades:

I – serviços de manutenção e reparação de automóveis, caminhões, ônibus e outros veículos pesados;

II – serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores;

III – serviços de manutenção e reparação de motocicletas, motonetas e bicicletas;

IV – serviços de instalação, manutenção e reparação de máquinas de escritório e de informática;

V – serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos.” (grifos não são do original)

Precisamente o art. 15 da Lei de nº 11.051, de 29/12/2004, dispõe:

" O ar. 4º da Lei nº 10.964, de 28/10/2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

-Art. 4º Ficam excetuadas da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, das pessoas jurídicas que se dediquem às seguintes atividades:

I-.....

.....

V-serviços de manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos."(grifos não são do original)

Verifica-se que os efeitos da exclusão ainda não ocorreram, tendo em vista que a interessada impugnou o feito e, depois, apresentou recurso, de forma que o ato ainda não se tornou definitivo na esfera administrativa.

Pelo exposto acima fica excetuada da restrição de que trata o inciso XIII do art. 9º da Lei nº 9.317/96, as pessoas jurídicas que se dediquem às atividades de serviço de instalação e manutenção de aparelhos de ar-condicionador.

Destarte, voto por que se dê provimento ao recurso, para deferir a solicitação da recorrente, de cancelamento do ato declaratório de exclusão do Simples.

Sala das Sessões, em 14 de agosto de 2008



MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora